



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001312-76.2012.815.0881

Origem : Comarca de São Bento
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado
Agravante : Portocred S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Cássio Magalhães Medeiros
Agravado : Manoel Almeida dos Santos
Advogado : Artur Araújo Filho

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. . DESPROVIMENTO.

A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa.

Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 135/140), que deu provimento monocrático à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença de fls. 75/79, que julgou parcialmente procedente a ação, declarando inexistente o débito impugnado na inicial, sem, no entanto, condenar a instituição financeira em danos morais.

Em decisão monocrática (fls. 159/165), esta relatoria entendeu que *“Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.”*

Em razões recursais, fls. 143/146, a agravante afirma que:

“(...) o presente caso não poderia ter o Eminent Relator Julgado monocraticamente a apelação, dado que inócuentes, para a hipótese, os requisitos autorizadores do art. 557, caput do CPC.”

“No caso concreto, verifica-se que ao dar provimento à apelação, tal decisão foi de encontro à súmula 35 do E. STJ, posto que desconsiderou a existência de inscrições preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito efetuadas

no nome do ora agravado.”

“Note-se que, até o recebimento da citação para contestar a presente ação (...) para a demandada a contratação encontrava-se perfeitamente regular, uma vez que foram apresentados documentos cuja assinatura do contrato e do documento eram, idênticas.”

“(...) tão logo a demandada tomou conhecimento da presente ação e, verificando a suspeita de eventual fraude, providenciou na regularização do nome da situação creditícia da parte autora, dando baixa na contratação e retirando seu nome dos cadastros de registros negativos.”

Defende a excludente da responsabilidade civil por ato exclusivo de terceiro.

Aduz ainda que inexistente o dever de indenizar quando existe outra negativação em nome do autor.

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para manter a sentença do juízo de *a quo*.

É o relatório.

V O T O

Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado

Através do presente agravo interno, o recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Contam os autos que Manoel Almeida dos Santos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a Portocred S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que seu

nome foi inscrito no SERASA, devido a dívidas não pagas, decorrente de empréstimo pessoal com cheque, vencido em 08/03/2010 (R\$ 465,42 – quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sem que jamais tivesse contratado com a casa bancária.

Sobreveio o *decisum*, julgando parcialmente procedente a ação, declarando inexistente o débito impugnado na inicial, sem, no entanto, condenar a instituição financeira em danos morais.

O juízo *a quo* pontuou que da anotação irregular em cadastro de inadimplentes não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição.

Pois bem.

Na hipótese em análise, relativamente à conduta antijurídica, sustentou o autor que não celebrou qualquer contratação com o Banco réu referente a empréstimo, mostrando-se, pois, indevida a inscrição do seu nome no cadastro de restrição creditícia.

Tratando-se de relação de consumo e diante da dificuldade de se demonstrar fatos negativos, impõe-se ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado que, no caso, seria a relação obrigacional com o promovente/consumidor, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, após regular notificação, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Entretanto, os documentos apresentados pelo réu demonstram de forma clara que o autor não tomou empréstimo com a promovida. Conforme pode ser verificado às fls. 61/63 e 67/70, as assinaturas do “contratante” são bem diferentes da apresentada pelo autor à fl. 09.

Implica dizer que a instituição financeira deveria ter mais atenção

quando fosse realizar esse tipo de acordo.

Não se trata de um simples caso de aborrecimento do dia a dia, porquanto, foi necessário entrar com uma ação na justiça para ter o seu direito resguardado.

Inexiste discussão acerca do fato em si – a negativação. As partes contendem apenas quanto ao vínculo negocial que, pelo que dos autos constam, não restou caracterizada a contratação do cartão de crédito pela autora, motivo pelo qual a restrição creditícia se deu ilegalmente.

Logo, deve o réu arcar com os riscos do seu empreendimento, não podendo este ônus ser repassado ao “consumidor”.

Evidenciada a contratação com falha, em virtude da falta de diligência no momento da suposta negociação, mostra-se incontestado que houve negativação indevida do nome do autor, por dívida por ele não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do réu.

No tocante ao dano moral, cumpre registrar que, em conformidade com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, é dispensável a prova objetiva do mesmo, por ser presumido. Ou seja, tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição de forma indevida.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

No caso em comento, levando-se em conta as suas particularidades, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se razoável e proporcional.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. PROVA. **DANO MORAL**. As pessoas devem manter relações baseadas no respeito e urbanidade. Cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 333, I, do CPC. A prova dos autos demonstra com segurança a prática de ato ilícito e a obrigação de indenizar. **O valor da indenização deve ser estabelecido de modo razoável e de acordo com a situação econômica das partes**. Importância reduzida Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70057684250, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL PURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR CAPAZ DE PROPICIAR UMA COMPENSAÇÃO SATISFATIVA PELO DANO EXPERIMENTADO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. [ART. 20 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O [art. 37, § 6º da CF](#), que estabelece a responsabilidade objetiva, impõe ao Estado o dever de ressarcir o particular, pelos danos que venha a sofrer. 2. A prisão indevida caracteriza dano moral puro, que dispensa a prova dos requisitos. 3. **O valor da condenação, a título de dano moral, há que se adequar às circunstâncias do caso concreto, devendo, para tanto, serem levadas em conta a situação econômica das partes, a gravidade da ofensa, e a capacidade financeira dos envolvidos, de modo a dar à pessoa lesada uma compensação satisfativa, por conta de uma situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou**. 4. O critério de fixação de honorários, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, é o do [art. 20, § 4º do CPC](#), que remete ao arbitramento

de um valor estimativo, de acordo com as diretrizes das alíneas a, b e c do [art. 20, § 3º do CPC](#). 5. Recurso parcialmente provido. (TJMG; APCV 1.0382.11.009117-2/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 04/02/2014; DJEMG 10/02/2014)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, monocraticamente, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a Portocred S/A – Crédito, Financiamento e Investimento a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pela inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes. Juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão.

Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É importante ressaltar que a súmula 385 do STJ seria aplicável caso ficasse demonstrado que as demais negativas se deram por legítima inscrição, o que não ficou caracterizado nos autos.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida correspondeu à jurisprudência pátria, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des.

José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado - Relator